

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera os arts. 70, 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco RN, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ouro Branco passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70 .....

§ 4º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 6º. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º - O servidor público segurado do regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco, permanecerá vinculado a este regime quando no desempenho de mandato eletivo, mesmo que em outro ente da federação, nos termos do inciso V do art. 38 da Constituição Federal.

§ 8º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 71 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente Municipal, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Redação anterior - Art. 71 - É assegurada aposentadoria aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 202, incisos de I a III, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal, para servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente ou após a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição federal, superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, observando em todo caso, as regras contidas no § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar municipal, observando a norma contida no § 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma constante no art. 41 da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, quando for o caso, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, sendo vedado em qualquer caso, a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 7º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município não se aplica aos servidores públicos temporários, aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, inclusive aos detentores de mandato eletivo, os quais por força do § 13 do art. 40 da Constituição são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência municipal, em valores que supere o salário-mínimo, nos termos do § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 10 - A contribuição prevista no § 8º deste artigo poderá não incidir em aposentadorias e proventos pagos pelo regime geral de previdência social municipal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 11 - Aplica-se no que couber ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social

Art. 72 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Redação anterior - Art. 72 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Branco - RN, 23 de dezembro de 2021.

Paulo Dantas da Silva  
Presidente

Publicado por: Paulo Dantas da Silva  
Código Identificador: 44082617

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera os arts. 70, 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco RN, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Ouro Branco passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70 .....

§ 4º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 6º. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º - O servidor público segurado do regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco, permanecerá vinculado a este regime quando no desempenho de mandato eletivo, mesmo que em outro ente da federação, nos termos do inciso V do art. 38 da Constituição Federal.

§ 8º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 71 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente Municipal, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Redação anterior - Art. 71 - É assegurada aposentadoria aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 202, incisos de I a III, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal, para servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente ou após a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição federal, superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal, observando em todo caso, as regras contidas no § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar municipal, observando a norma contida no § 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma constante no art. 41 da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social do Município de Ouro Branco.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, quando for o caso, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, sendo vedado em qualquer caso, a contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 7º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município não se aplica aos servidores públicos temporários, aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, inclusive aos detentores de mandato eletivo, os quais por força do § 13 do art. 40 da Constituição são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência municipal, em valores que supere o salário-mínimo, nos termos do § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 10 - A contribuição prevista no § 8º deste artigo poderá não incidir em aposentadorias e proventos pagos pelo regime geral de previdência social municipal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 11 - Aplica-se no que couber ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social

Art. 72 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Redação anterior - Art. 72 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Branco - RN, 23 de dezembro de 2021.

Paulo Dantas da Silva  
Presidente

Publicado por: DALILA SIQUEIRA DA COSTA DANTAS ARAUJO  
Código Identificador: 72304315